Acórdão: 16.870/04/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010111619-49

Impugnante: Energética Projetos e Construções Elétricas Ltda

Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas

PTA/AI: 16.000097353-95
Inscr. Estadual: 388.681177.0047
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA – Demonstrado nos autos que não houve pagamento indevido, vez que, tendo a Impugnante descumprido obrigação legal de registrar documentos fiscais de entrada, correta é a exigência da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante requerimento de fls. 2/6, a empresa acima identificada pleiteia a restituição da importância de R\$20.646,14 (vinte mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) paga a título de multa isolada (art. 55, I, da Lei 6.763/75), ao argumento de que as Notas Fiscais não escrituradas não se referem a operação relativa à circulação de mercadorias, por se tratar de remessa à ordem, e de que inexiste, na legislação tributária, a obrigação de a requerente escriturar as referidas Notas Fiscais.

O Delegado Fiscal de Divinópolis indefere o pedido, conforme despacho de fls. 76.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/75.

Sustenta que o primeiro motivo alegado no despacho exarado pelo Delegado Fiscal, de que o requerimento não se encontra instruído com o original do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, não tem nenhuma procedência. Argumenta que a legislação que rege a restituição de tributo ou penalidade (CLTA/MG) exige a apresentação do original do DAE somente quando for o caso. Observa que, no presente caso, não existe essa exigência, por tratar-se de informação da qual a autoridade fiscal tem pleno controle. Acrescenta que, mesmo sendo desnecessário, o requerimento foi instruído com cópia autenticada do referido documento.

Relativamente ao mérito, transcreve o inciso I do artigo 55 e o inciso II do artigo 53, ambos da Lei 6.763/75, alegando que a multa não se aplica ao caso em tela, por não existir base de cálculo.

Alega que não foram realizadas operações e, por conseguinte, não há os valores destas. Ressalta que todas as Notas Fiscais autuadas são de remessa por conta e ordem de terceiros e se prestaram unicamente a acobertar o deslocamento físico de mercadorias. Conclui, assim, que "não há subsunção do fato à hipótese de incidência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6.763/75, pela inexistência do critério quantitativo, ou seja, o valor das operações realizadas".

Aduz, ainda, que não existia sequer a obrigação de escriturar as referidas Notas Fiscais, embasando-se na redação do artigo 167, Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece que a escrituração será feita a cada prestação e operação.

Acrescenta que todas as Notas Fiscais de remessa simbólica, emitidas pela Empresa de Infovias S.A. destinadas à requerente, foram por esta devidamente escrituradas nos livros próprios e que em tais Notas Fiscais há referência expressa às notas fiscais emitidas pela empresa paranaense e destinadas à Empresa de Infovias S.A. Argumenta que tais procedimentos suprem a ausência de registro das Notas Fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros, permitindo um controle fiscal sobre a movimentação das mercadorias remetidas e denotam inexistência de má fé na omissão dos registros. Afirma, ainda, que a requerente nem mesmo é contribuinte do ICMS, mas prestadora de serviços de construção civil, na modalidade de exploração e execução de obras de instalações elétricas por administração ou mediante contrato.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 83/86, refuta as alegações apresentadas pela Impugnante.

Afirma que a alegação da Impugnante, de que não houve operações e, por conseguinte, não há como quantificar a base de cálculo, é frágil e não encontra guarida na legislação vigente. Argumenta que "se prevalecesse tal entendimento, nem mesmo seria exigida a Nota Fiscal para acobertar a circulação das mercadorias, haja vista o artigo 304 do Anexo IX – Capítulo XXXVI – do RICMS/2002, que dispõe sobre os procedimentos relativos à Venda à Ordem, em que prevê, inclusive, a forma de escrituração das notas fiscais, por parte do emitente, em seu livro Registro de Saídas".

Contesta a alegação de que não há obrigação de escriturar as Notas Fiscais, argumentando que o próprio artigo citado pela Impugnante, art. 167 – parte 1 – do Anexo V do RICMS/2002, estabelece que se faça a escrituração quando da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Conclui que caracterizada está a falta de registro das Notas Fiscais autuadas e que não há na legislação dispositivo que dispense a Impugnante de escriturá-las.

Observa que o fato de a Impugnante ter escriturado as Notas Fiscais de remessa simbólica emitidas pela Empresa de Infovias S.A. não a exime de registrar as Notas Fiscais de remessa por conta e ordem. Invoca o art. 50 da CLTA/MG.

Sustenta que a atividade principal exercida pela empresa requerente (execução de obras de instalações elétricas) enquadra-se na definição de obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes, constante do artigo 175 – Capítulo XVI da parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, decorrendo daí a necessidade de inscrição e, em conseqüência, o cumprimento das demais obrigações fiscais da legislação tributária estadual.

Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente discussão administrativa versa sobre pedido de restituição da importância de R\$20.646,14 (vinte mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), paga a título de multa isolada, pela falta de escrituração no livro Registro de Entradas das Notas Fiscais emitidas pela empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos (fls. 15/36).

Alega a Impugnante que, entre ela e a empresa emitente das Notas Fiscais, não ocorreu nenhuma operação relativa à circulação de mercadorias, não havendo que se falar na penalidade prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75, pela inexistência do critério quantitativo (valor das operações realizadas).

Razão não lhe assiste, entretanto. Como bem argumentou o Fisco, a prevalecer tal entendimento, nem mesmo seria exigida a Nota Fiscal para acobertar a circulação das mercadorias. É que, tratando-se de remessa à ordem, aplicam-se, por analogia, os procedimentos descritos no artigo 321, do Anexo IX, do RICMS/96 (vigente à época) que prevê a emissão da Nota Fiscal de "Remessa por conta e ordem de terceiros", para acompanhar o transporte da mercadoria.

Também não procede o argumento da Impugnante de que não está obrigada a escriturar as Notas Fiscais em questão. O próprio dispositivo invocado para sustentar o alegado (artigo 167, Anexo V – Parte 1, do RICMS/2002, correspondente ao artigo 166, do Anexo V, do RICMS/96, vigente à época), prevê a obrigatoriedade da escrituração quando da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Da mesma forma, prescreve o artigo 165, do Anexo V, do RICMS/96 que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração de entrada de mercadoria, **a qualquer título**, no estabelecimento. É de se ressaltar que o fato de a Impugnante ter escriturado as Notas Fiscais de remessa simbólica emitidas pela Empresa de Infovias, não a exime de registrar as Notas Fiscais de remessa por conta e ordem.

Acrescente-se que a obrigação da Impugnante de escriturar o livro Registro de Entradas decorre de previsão expressa constante do artigo 187 do Anexo IX do RICMS/96 (vigente à época).

Finalmente, quanto à alegação de inexistência de má-fé na omissão dos registros, é de se invocar o art. 136 do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

Restando, pois, demonstrado que a Impugnante descumpriu obrigação legal de registrar os documentos fiscais de entrada, correta a aplicação da multa prevista no artigo 55, I, da Lei 6.763/65, não havendo que se falar em pagamento indevido. Portanto, não faz jus à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/11/04.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Mauro Rogério Martins Relator